



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106353-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANDOVAL FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCELO MÁRCIO PASQUIM, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA, JOSÉ ROBERTO MENDES, JULIO CESAR CAMILO, JÚLIO CESAR RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIVERA, MAILTON EMILIANO GOVEA, JOSÉ ANTONIO APARECIDO DUARTE DIAS, PAULO PEREIRA, RAIMUNDO DE FATIMA BEZERRA AQUINO, ROGERIO RODRIGUES, SANDRA APARECIDA BARBOSA NEGRÃO, SONIA TOBIAS, VAGNER ANTONIO MORENO, VANDA LUCIA PEREIRA CARVALHO, CATARINO COSTA, CRISTIANO MONTEIRO MAURICIO, ADALBERTO DELLA BETTA, ADALBERTO LUIZ ROMAN, ADRIANA JUSTINO MENDES, AMAURI ARMANDO, ANTONIO CAETANO, CÉLIO LUIZ DA SILVA SIQUEIRA, GILMAR DANHEZ BARBOZA, DORIVAL HENRIQUE ANASTACIO DE LIMA, EDVAN CALAÇA VIEIRA, ELENICE DE SOUZA SANTOS, ELIAS TAVARES DE LIMA, EMILIO AAHMAD SMAILI e GERALDO MACIEL DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106353-59.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 4ª VFP – Juiz Antônio Augusto Galvão de Franca.

Agravante: SANDOVAL FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.576.5

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais após penhora no rosto dos autos. A agravante sustenta que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, pleiteando a reforma da decisão.

A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a realização de penhora no rosto dos autos.

I. Razões de Decidir. O pedido de reserva de honorários contratuais foi posterior à penhora, tornando o crédito indisponível para a parte credora, impossibilitando o destacamento dos honorários. Precedentes jurisprudenciais confirmam a improcedência do pedido de reserva de honorários contratuais frente à penhora no rosto dos autos.

II. Dispositivo. Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida em incidente de precatório, que diante da penhora implementada no rosto dos autos em relação ao credor Júlio César Camilo (proc. 0000013-58.1992.8.26.0073 - 1ª VC de Avaré), não conheceu do pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, ao entendimento de que a pretensão deve ser dirigida ao Juízo que determinou a penhora.

Sustenta que a matéria relativa à reserva dos honorários

¹ Fl. 259, incidente de precatório (nº 1030666-36.2022.8.26.0053/25).

advocatícios contratuais deve ser analisada nos presentes autos; tais verbas têm natureza alimentar e são insuscetíveis de medidas constritivas mesmo por dívidas do seu titular; conforme artigos 22, § 4º, 23 e 24, § 1º da Lei nº 8.906/94, o contrato escrito de honorários é título executivo e constitui crédito privilegiado; o advogado tem a faculdade de executar seus honorários nos autos da ação em que tenha atuado; de acordo com os artigos 8º e 40 da Resolução CNJ 303/2019 é possível a reserva dos honorários contratuais ante a notícia de penhora nos autos; juntou contrato de honorários advocatícios antes da expedição do ofício requisitório, preenchendo integralmente os requisitos legais para a reserva dos valores contratualmente ajustados. Requer o provimento do agravo para deferir a reserva de honorários de 20% sobre o total do crédito de Júlio César Camilo.

Recurso processado, com resposta da agravada. ²

Fundamentação

Diz o agravante que depois do trânsito em julgado do processo de conhecimento, os autores deram início à fase de cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar quantia certa, procedendo com a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos créditos apurados.

Alega que somente após a expedição dos ofícios requisitórios veio a notícia, por meio de mandado oriundo do processo nº 0000013-58.1992.8.26.0073, da 1ª Vara da Comarca de Avaré, da penhora no rosto dos autos em face do litisconsorte Júlio César Camilo, tendo então solicitado a reserva de honorários contratuais de 20% sobre o crédito.

² Despacho fls. 64/65, contraminuta fls. 71/72.

Argumenta, ainda, que já havia peticionado em 02/09/2016 juntando o contrato de honorários, portanto, antes da expedição do ofício requisitório.

Pois bem. Consta dos autos que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (**proc. nº 0040255-89.2010.8.26.0053**), os autores deram início à fase de cumprimento de sentença (proc. nº0016466-80.2018.8.26.0053); em **22/02/2016** houve a penhora no rosto dos autos para garantia da dívida do litisconsorte Júlio César Camilo, oriunda da ação de investigação de paternidade nº 0000013-58.1992.8.26.0073, 1ª Vara da Comarca de Avaré (**fl. 373 — autos nº 0016466-80.2018.8.26.0053**); o pedido do agravante de reserva de honorários, com a juntada de cópia do contrato celebrado (**fls. 465/466 — autos nº 0016466-80.2018.8.26.0053**), foi feito somente em **02/09/2016**, portanto, ao contrário do alegado, somente depois de efetivada a penhora no rosto dos autos.

O cerne da questão refere-se à possibilidade de reserva do valor dos honorários contratuais advocatícios, após efetivada penhora no rosto dos autos.

No caso concreto, tem-se que quando solicitado o destaque da totalidade dos honorários contratuais sobre o crédito da parte patrocinada, este já não se encontrava mais disponível, pois estava penhorado no rosto dos autos para satisfazer o crédito de terceiro.

Em que pese o contido no art. 22, § 4º, do EOAB, que prevê a possibilidade de pagamento direto dos valores devidos pela parte, a tí-

tulo de honorários advocatícios contratuais, a partir da juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos, a quantia aqui pleiteada diz respeito a valores já constrictos em razão de ordem de penhora no rosto dos autos.

Dessa forma, ante a existência de outros créditos preferenciais àquele postulado nestes autos pelo advogado do exequente, não se verifica a possibilidade de reserva dos honorários contratuais, como prevê o Estatuto da Advocacia. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESERVA – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – Pretensão à reserva de honorários relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado pelo Advogado agravante e a exequente – DESCABIMENTO – Jurisprudência cristalizada do Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar a reserva/destaque de percentual do precatório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública – Não incidência da Súmula Vinculante 47 do STF, uma vez que a mesma não alcança os honorários contratuais, pois se restringe à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais – Inaplicabilidade da disposição contida no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) **ante a existência de anterior penhora no rosto dos autos**, que recaiu sobre o Precatório nº 0014201-42.2017.8.26.0053/01 – Inviabilidade de reserva/destaque de honorários advocatícios contratuais em detrimento de outros credores – Decisão mantida – Precedentes desta Eg. Câmara e Corte – Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento 2091679-76.2025.8.26.0000; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/04/2025)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que in-

deferiu a reserva de honorários contratuais após penhora no rosto dos autos. A agravante sustenta que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e são impenhoráveis, pleiteando a reforma da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a realização de penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. O pedido de reserva de honorários contratuais foi posterior à penhora, tornando o crédito indisponível para a parte credora, impossibilitando o destacamento dos honorários. 4. Precedentes jurisprudenciais confirmam a improcedência do pedido de reserva de honorários contratuais frente à penhora no rosto dos autos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. **Honorários contratuais não podem ser destacados após penhora no rosto dos autos.** 2. A natureza alimentar dos honorários contratuais não justifica a dedução da quantia quando o crédito está indisponível. Legislação Citada: Estatuto da Advocacia, art. 22, § 4º. Jurisprudência Citada: STF, RE 1205902, Rel. Min. Marco Aurélio, RS, j. 30/05/19. TJSP, Agravo de Instrumento 2294863-32.2020.8.26.0000, Rel.: Nazir David Milano Filho, 16ª Câmara. Dir. Públ., J: 29/03/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2271639-41.2015.8.26.0000, Rel.: Antonio Moliterno, 17ª Câmara. Dir. Públ., J: 02/09/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2222835-32.2021.8.26.0000, Rel.: Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara. Dir. Públ., J: 18/01/2022. **(Agravo de Instrumento 2067576-05.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/03/2025)**

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios. Parcial provimento. I. Caso em Exame 1. Solicitação de reserva de honorários contratuais advocatícios após penhora no rosto dos autos. O crédito da parte patrocinada já estava penhorado para satisfazer crédito de terceiro, inviabilizando a dedução dos honorários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. **Com a penhora, o credor perde a disponibilidade sobre o crédito, tornando incabível a dedução dos honorários após a constrição.** 4. A penhora no rosto dos autos recai sobre o limite da herança, permitindo o recebimento dos honorários sobre o valor remanescente do crédito. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento ao recurso, reconhecendo a impossibilidade de reserva dos honorários sobre o percentual do crédito do devedor, mas permitindo a incidência sobre o valor remanescente. Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de reserva de honorários após penhora. 2. Possibilidade de incidência sobre valor remanescente. Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no A-

REsp nº 2.241.138/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 13/03/2023. TJ/SP, AI nº 2256426-77.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 20/12/2024. TJ/SP, AI nº 2159592-46.2013.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 11/09/2023. **(Agravado de Instrumento 2052937-79.2025.8.26.0000; Relator: Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga – 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Levantamento de honorários contratuais – Penhora no rosto dos autos – Pedido de reserva de honorários contratuais formulado após a anotação de penhora no rosto dos autos – Impossibilidade – Levantamento apenas se houver saldo ao final – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento 2023220-22.2025.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/03/2025)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais em sede de cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reserva de honorários contratuais após a penhora no rosto dos autos. II-I. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O pedido de reserva de honorários contratuais foi apresentado após a penhora no rosto dos autos, o que inviabiliza a dedução dos honorários, uma vez que o crédito já estava comprometido. A jurisprudência do STJ reforça que o critério temporal é determinante para o direito ao destaque dos honorários.** 4. Conforme o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito ao recebimento direto dos honorários contratuais apenas se o contrato for juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. No caso em questão, essa condição não foi atendida, pois o pedido foi posterior à penhora, não havendo, portanto, crédito disponível para a dedução pretendida. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2041167-89.2025.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé – 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025)**

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Reserva de honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade – **Existência de anterior penhora no rosto dos autos, a tornar indisponível o crédito do outora exequente** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2297475-06.2021.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – **Hipótese em que há anterior penhora no rosto dos autos** – Inaplicabilidade do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 – **Inviabilidade de reservar honorários advocatícios contratuais em detrimento de outros credores** – Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2081118-03.2019.8.26.0000; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2019)

Em condições normais, o pleito da parte agravante, que tem base legal, deveria ser acolhido, porém, aqui a reserva de honorários esbarra em antecedente penhora no rosto dos autos, que deve ser respeitada.

Dessarte, levando-se em consideração que o pedido de reserva de honorários contratuais foi feito após a anotação de penhora no rosto dos autos, deve ser mantida a decisão de indeferimento.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR